



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062499-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante SERGIO ALESSANDRO PEREIRA e Paciente JOSE ANTONIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61164

HABEAS CORPUS Nº 2062499-15.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - DEECRIM UR5

PACIENTE: JOSÉ ANTONIO FERNANDES

Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a dispensa do exame criminológico. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização da perícia. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Dispensa da perícia que, ademais, após o advento da Lei nº 14.843/2024, tornou-se medida excepcional. Norma de natureza processual, que tem aplicação imediata (*tempus regit actum*). Alegação de excesso de prazo para a realização do exame. Remédio heroico que não é o instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Ausência, ademais, de manifesto constrangimento ilegal capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ não conhecido.

O Dr. Sérgio Alessandro Pereira, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização do exame criminológico do paciente, para fins de progressão ao regime semiaberto (fls. 06/08).

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para realização do exame criminológico do paciente, determinado pela autoridade *a quo* em 11/12/2024, o qual, aliás, afigura-se desnecessário, na medida em que o sentenciado reúne os pressupostos legais exigidos para a promoção ao regime intermediário. Argumenta, mais, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto alicerçada na gravidade abstrata do delito praticado pelo sentenciado e na longa pena a cumprir.

Pleiteia, assim, seja determinado à Autoridade *a quo* que

aprecie o pedido de promoção ao regime intermediário, independentemente da realização do exame criminológico.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 06/26.

Indeferida a liminar (fls. 28) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 31/33), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração, ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 38/40).

É o relatório, em síntese.

A presente impetração não merece conhecimento, pois o *habeas corpus* não se presta para o fim pretendido.

Pelo que se pode inferir, o i. impetrante reclama constrangimento ilegal, porquanto o d. Juízo das Execuções, de forma suficientemente fundamentada, determinou a realização do exame criminológico do paciente, para fins de progressão ao regime intermediário (fls. 06/08), com o que não concorda.

Ora, a questão deve ser discutida no recurso cabível, que é o agravo em execução, adequado para o exame da matéria, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84.

Com efeito, não obstante as respeitáveis opiniões dos que entendem de modo diverso, a meu aviso, o *habeas corpus* não é sucedâneo recursal, muito menos panaceia universal destinada à cura de todos os males processuais. Cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta.

Portanto, na hipótese dos autos, a irresignação do d. impetrante deve ser impugnada pelas vias próprias, não se prestando o *writ* como substitutivo recursal que vise burlar toda a sistemática processual própria à teoria geral dos recursos, conforme entendimento consolidado nas Cortes Superiores.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal há muito vem entendendo que o desvirtuamento do *habeas corpus* tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De fato, como bem enfatizou a Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, "*De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus*". Assim, no entender da eminente Ministra, "*Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está á disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*". Na mesma toada, confira-se os recentes julgados da Suprema Corte: AgR no HC 221.738 – Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 – Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 – Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019.

Esse posicionamento, aliás, pacificou-se também na Corte Especial, que, como regra, passou a não admitir a impetração de *Habeas Corpus* em substituição ao recurso adequado — legalmente previsto. Confira-se: [...] O *novel* posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade". [...] (STJ, AgRg no HC 711.127/SP — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022). E, ainda: HC 323.409/RJ - Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018 e AgRg no HC nº 779.155/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 27/02/2023.

Vale anotar, outrossim, que a *novel* Lei nº 14.843/2024 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP, determinando que: "*Em todos os casos*, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão." (g.n.).

Destarte, tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata (*tempus regit actum*), incidindo mesmo em casos que, como o dos autos, tratam sobre fatos anteriores à sua vigência, conforme determina o art. 2º, do Código de Processo Penal.

Assim, a dispensa da perícia tornou-se, agora, medida excepcional, admissível somente quando demonstrada, desde logo, a sua absoluta desnecessidade, isto é, quando ficar bem evidenciado, sem a necessidade de dilação probatória, o senso de responsabilidade, a autodisciplina e, principalmente, o baixo nível de periculosidade do indivíduo. Essa, todavia, não é a hipótese dos autos, eis que se trata de paciente condenado por delitos graves, inclusive marcados pela violência (dois roubos circunstanciados, porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e uso de documento falso), e com longa pena a cumprir (TCP para março/2033, fls. 11/14), de sorte que a realização da perícia, ao menos por ora, não se mostra desarrazoada e visa apurar o nível da periculosidade do sentenciado.

De se ressaltar, ademais, para que não fique sem registro, que não é possível a concessão da ordem, de ofício, por não se vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Isso porque a decisão hostilizada encontra-se suficientemente fundamentada, estando calcada em dados concretos da execução penal, que, ao menos em tese, justificariam a perícia independentemente da nova redação do art. 112, § 1º, da LEP (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024), notadamente porque o sentenciado “[...] praticou crimes graves (dois roubos circunstanciados, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; além de porte/posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e uso de documento falso), possuindo ainda considerável pena por cumprir. Não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores. Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais

aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal. [...] Dessa forma, para análise do mérito da progressão de regime, torna-se indispensável a realização do exame criminológico, pois é patente que não se pode submeter a sociedade ao risco de o sentenciado poder atentar novamente contra a segurança pública, mostrando-se, neste caso, necessária sua realização para atestar se o executado preenche todos os requisitos (objetivo e subjetivo) para a obtenção das benesses, atendendo-se ao interesse público.” (fls. 06/07).

De outro lado, melhor sorte não socorre a alegação de excesso de prazo para realização da perícia.

Isso porque o remédio heroico não se presta para acelerar o trâmite dos processos na fase de execução, ou tampouco para apressar o julgamento de pedidos formulados perante àquele Juízo. Nesse sentido, aliás, já se posicionou esta Col. 9ª Câmara Criminal: *“Habeas corpus – Execução penal – Progressão de regime prisional – Demora na apreciação do pedido – Constrangimento ilegal – Inocorrência – O habeas corpus não é instrumento processual próprio para apressar magistrado na prolação de decisões processuais, bem como para conceder a pretendida progressão de regime prisional – Ordem denegada.”* (TJSP, HC nº 2220942-45.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Amaro Thomé, DJe 02/02/2018).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores.”* (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

Tampouco se vislumbra, ao menos num primeiro momento, manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder nos fatos narrados. Nesse aspecto, as informações dão conta de que já foram cobradas providências da Coordenadoria dos Estabelecimentos Prisionais da Região Noroeste ou Oeste deste Estado, no sentido de encaminhar o laudo pericial (fls. 32).

Não se entrevê, portanto, nessa análise perfunctória, quaisquer indícios da suposta desídia do digno Juízo *a quo*, que, aparentemente, tem adotado as providências possíveis para dar o devido andamento ao feito, viabilizando a prestação jurisdicional.

Em suma, há que se aguardar o trâmite regular dos autos na origem, pois o *writ* não se presta para o fim aqui pretendido e tampouco restaram demonstradas razões capazes de autorizar a excepcional concessão da ordem, de ofício.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)